



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01/2021

(De autoria dos vereadores Diva de Oliveira, Eber Rogério de Assis (Bill), José Ferreira dos Santos (Barba) e Sérgio Aparecido Batista).

### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO:

Art. 1º. O artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 27. O Prefeito somente poderá licenciar-se:*

*I - por motivo de doença, devidamente comprovada;*

*II - por motivo de licença gestante;*

*III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;*

*V - em razão de férias;*

*§ 1º. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.*

*§ 2º. O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá o direito a perceber sua remuneração integralmente.*

*§ 3º. As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser indenizadas quando a qualquer título não forem gozadas pelo Prefeito.”*

Art. 2º. O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou, sucessivamente, seu substituto legal.*

*§ 1º. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se à substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.*

*§ 2º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos, nos termos da lei.”*

Art. 3º. O artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

*“Art. 31. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga.*

*§ 1º. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.*

*§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.”*

Art. 4º. O artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 43. Juntamente com o Prefeito, nos termos do art. 21, desta Lei e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.”*

Art. 5º. O artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 45. Compete ao Vice-Prefeito:”*

Art. 6º. O artigo 269 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 269. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos consecutivos, permitida a recondução de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo, na eleição subsequente.”*

Art. 7º. O artigo 272 da Lei Orgânica do Município de Fernão passa a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 272. (...)  
(...)”*

*§ 3º. Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:*

*I - Constituição, Justiça e Redação;*

*II - Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos;*

*III - Saúde, Educação e Assuntos Sociais;*

*IV - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.”*

Art. 8º. Acrescente-se o inciso IV ao artigo 280 da Lei Orgânica do Município de Fernão, com a seguinte redação:

*“Art. 280. (...)  
(...)”*

*IV - no exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Art. 9. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fernão, 28 de outubro de 2021.

Diva de Oliveira  
Vereadora

José Ferreira dos Santos  
Vereador

Eber Rogério de Assis "Bill"  
Vereador

Sérgio Aparecido Batista  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

AO PLENÁRIO DA CASA:

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que busca atualizar e dinamizar a aplicação da Lei Maior do Município de Fernão.

Inicialmente, propomos a alteração no artigo 27 da Lei Orgânica do Município, no tocante as licenças do Prefeito Municipal, com a inclusão da licença de férias seguindo recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 2017, que aprovou o pagamento dos benefícios aos agentes políticos.

Adequamos a redação dos artigos 30 e 31 da Lei Maior do Município, nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos ao disposto na legislação federal.

Adequamos a redação do artigo 43 da Lei Maior do Município, ao disposto na legislação eleitoral.

No que versa sobre a recondução de qualquer dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente apresentamos alteração no artigo 269, permitindo a possibilidade de recondução de totalidade dos membros da Mesa.

Em nosso entendimento a reeleição da Mesa Diretiva da Câmara é uma questão *interna corporis*, ou seja, peculiar da própria instituição, sendo que sua alteração somente poderá ocorrer mediante discussão e votação em dois turnos, com aprovação de dois terços dos Vereadores.

O Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a inaplicabilidade, aos Estados-membro aos Municípios, da cláusula final inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição da República. Isso significa, portanto, que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

A jurisprudencial da Suprema Corte privilegia a liberdade decisória das unidades federadas em matéria de opção política e de exercício do respectivo poder normativo encontra suporte na autonomia constitucional dos Estados-membros e dos Municípios, a quem a Carta da República em cláusula revestida de inquestionável coeficiente de federalidade (art. 25 e arts. 29/30) – atribuiu a regência de temas que se incluem, tipicamente, na esfera de interesses próprios das coletividades regionais e locais.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes em sua obra intitulada “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 4ª ed. Editora Atlas, p. 1075, reproduzindo julgado do STF, deixa claro que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios – tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais – podem autorizar, legitimamente, a recondução dos

Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, n.º 425 - Centro - CEP 17455-000 - Fernão/SP.

Telefone: (14) 3273-1011 - E-mail: [camara@fernao.sp.leg.br](mailto:camara@fernao.sp.leg.br)

Site: [www.fernao.sp.leg.br](http://www.fernao.sp.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

Adequámos também as disposições relativas às comissões permanentes (art. 272), e a criação de mais duas comissões permanentes para tratar especificamente dos seguintes temas; Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e a Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, cujas atribuições no âmbito das competências das comissões serão regulamentadas no regimento interno da Câmara.

Propomos a inclusão do inciso IV ao artigo 280 que dispõe sobre livre acesso dos Vereadores aos departamentos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da Proposta ora apresentada.

Câmara Municipal de Fernão, 28 de outubro de 2021.

Diva de Oliveira  
Vereadora

José Ferreira dos Santos "Barba"  
Vereador

Eber Rogério de Assis "Bill"  
Vereador

Sérgio Aparecido Batista  
Vereador

Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 266/2021  
Data: 03/11/2021 - Horário: 14:31  
Legislativo - PLOM 1/2021